# No. 42675

# Cyprus
# and
# Portugal

**Cooperation Agreement between the Republic of Cyprus and the Portuguese Republic in the fields of education, science and higher education, culture, youth, sports and media. Lisbon, 23 June 2004**

**Entry into force:** *2 February 2006 by notification, in accordance with article 19*

**Authentic texts:** *English and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Cyprus, 3 May 2006*

# Chypre
# et
# Portugal

**Accord de coopération entre la République de Chypre et la République portugaise dans les domaines de l'éducation, de la science et de l'enseignement supérieur, de la culture, de la jeunesse, des sports et des médias. Lisbonne, 23 juin 2004**

**Entrée en vigueur :** *2 février 2006 par notification, conformément à l'article 19*

**Textes authentiques :** *anglais et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Chypre, 3 mai 2006*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

# ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CHIPRE E A REPÚBLICA PORTUGUESA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR, CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

A República do Chipre e a República Portuguesa, doravante designadas como "As Partes",

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social entre os dois países;

Acordam o seguinte:

## Artigo 1º

### Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

## Artigo 2º

### Intercâmbio de documentação

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de material informativo, designadamente livros, publicações e documentos, assim como de material audiovisual sobre educação, ciência, ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

## Artigo 3º

### Cooperação entre instituições

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social, mediante:

a) O intercâmbio de cientistas, professores, peritos, artistas, escritores e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
b) A concessão de bolsas de estudos de licenciatura, pós-graduação e investigação em universidades ou outras instituições de ensino superior;
c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

## Artigo 4º

### Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados

1. As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos dos respectivos certificados e diplomas do ensino básico e secundário.

2. As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema de ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

## Artigo 5º

### Participação em manifestações culturais

Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais no âmbito deste Acordo, organizadas no respectivo país.

## Artigo 6º

### Apoio à tradução e edição

1. As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento da história, literatura, arte e outras áreas da cultura dos dois países.

2. Para os fins mencionados no número anterior, as Partes encorajarão a tradução e edição de livros publicados nos respectivos países.

Artigo 7º

Cooperação entre Arquivos Nacionais e Bibliotecas Nacionais

1. As Partes facilitarão a cooperação e a troca de informações bem como o intercâmbio de reproduções de documentos e bibliografias entre os Arquivos Nacionais e as Bibliotecas Nacionais dos dois países, de acordo com a respectiva legislação em vigor.

2. As Partes facilitarão, igualmente, o acesso de investigadores às referidas instituições.

Artigo 8º

Cooperação na área da arqueologia

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da investigação arqueológica e escavações, bem como a preservação e restauro do seu património cultural, nomeadamente monumentos históricos, obras de arte e manuscritos.

Artigo 9º

Cooperação nas áreas do cinema, audiovisual e multimédia

As Partes promoverão a cooperação nos domínios do cinema, audiovisual e multimédia, através de intercâmbio e organização de actividades nestas áreas.

Artigo 10º

Exposições e festivais

As Partes encorajarão o intercâmbio de exposições, grupos de música, teatro, dança e folclore, bem como a participação de artistas em festivais internacionais que se realizem nos respectivos países.

Artigo 11º

Tráfico ilegal de obras de arte

As Partes assegurarão a adopção de medidas para proibir e punir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 12º

Importação de material para fins não comerciais

As Partes deverão, em conformidade com a legislação em vigor no seu território, facilitar a entrada e subsequente reexportação para a outra Parte de material importado para fins não comerciais, no âmbito do presente Acordo.

Artigo 13º

Cooperação na área da juventude

1. As Partes apoiarão e encorajarão a cooperação entre organizações juvenis dos respectivos países através da troca de informação e documentação, com o objectivo de aprofundar o conhecimento da realidade juvenil de cada um dos países.

2. As Partes encorajarão, ainda, o desenvolvimento de actividades conjuntas, bem como o contacto directo entre jovens.

Artigo 14º

Cooperação na área do desporto

As Partes encorajarão a cooperação entre as organizações desportivas governamentais e não governamentais, promovendo o intercâmbio a nível da participação e formação desportiva.

Artigo 15º

Cooperação na área da comunicação social

As Partes apoiarão o intercâmbio de programas e gravações de carácter musical, educacional, cultural e científico, representativos da história e cultura de ambos os países, entre as suas estações de rádio e de televisão, em particular as que prosseguem missões de serviço público, e encorajarão os contactos directos entre as referidas estações, através do intercâmbio de visitas de jornalistas e especialistas de ambos os países.

Artigo 16º

Cooperação no âmbito de organizações internacionais

As Partes reforçarão as relações existentes entre as Comissões Nacionais para a UNESCO, bem como entre as delegações dos seus respectivos países, em organizações e organismos internacionais de carácter, educacional, científico e cultural.

Artigo 17º

Outras formas de cooperação

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios cultural, educacional e científico que as Partes decidam concretizar.

Artigo 18º

Comissão Mista

1. As Partes, a fim de implementar o presente Acordo, prepararão Programas de Cooperação, válidos por um período de três anos, que estabeleçam as formas detalhadas de cooperação e intercâmbio.

2. Os Programas de Cooperação serão negociados por uma Comissão Mista que reunirá alternadamente em cada um dos países.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da última notificação por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 20º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo vigorará, por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se qualquer uma das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses, relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2. Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto, iniciado na vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

ASSINADO em Lisboa, a 23 de Junho de dois mil e quatro, em dois originais em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA
REPÚBLICA DE CHIPRE

George Iacovou

Ministro dos Negócios Estrangeiros

PELA
REPÚBLICA PORTUGUESA

Manuela Franco

Secretária de Estado dos
Negócios Estrangeiros e Cooperação